# LEI MUNICIPAL Nº 3.223/2008

Cria o protocolo de profilaxia pré e pós-exposição ocupacional ao HIV para unidades de saúde de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Ponte Nova o protocolo de profilaxia pré e pós-exposição ocupacional a ser seguido para controle, proteção e combate ao vírus HIV a todos os profissionais da área de saúde que são expostos ao mesmo.

Parágrafo único. Estes servidores compreendem os técnicos de laboratório, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, auxiliares de consultório dentário, médicos e dentistas. Esta lei estende-se também aos profissionais com as funções de higienização e limpeza de qualquer unidade de saúde e àqueles responsáveis pelo transporte e destinação final destes perfuro-cortantes e resíduos com potencial risco de contaminação.

Art. 2º Todos os profissionais descritos no parágrafo único do artigo primeiro deverão ser orientados previamente de todos os itens abaixo relacionados através de palestras e cursos que devem ocorrer periodicamente nas unidades de saúde.

§ 1º Os funcionários e servidores das unidades de saúde deverão comprovar que têm ciência dos riscos a que estão expostos bem como de sua participação nas palestras educativas assinando documento comprobatório que deverá ser arquivado nas respectivas unidades de saúde.

§ 2º Estas palestras serão promovidas pelo poder público local ou em parceria com entidades da área de saúde.

§ 3º Estas palestras constituirão essencialmente das seguintes informações que são elementares e consideradas universais para profilaxia do HIV em unidades de saúde:

I - usar luvas, quando em contato com sangue, fluidos corporais, mucosas, lesões cutâneas abertas;

II - usar luvas ao manusear materiais contaminados com sangue e fluidos corporais;

III - usar luvas durante procedimentos invasivos e punções venosas;

IV - trocar de luvas para examinar outro paciente;

V - usar máscaras e óculos protetores ao realizar procedimentos que podem gerar gotículas de líquidos corporais (sangue ou fluidos);

VI - usar avental longo para procedimentos invasivos;

VII - lavar as mãos e a pele imediatamente e cuidadosamente após contato com sangue e líquidos corporais;

VIII - não reencapar agulhas, curvá-las ou manipular;

IX - os objetos perfuro-cortantes devem ser depositados em lixeiras adequadas fabricadas com material resistente;

X - ressuscitação boca a boca deve ser evitada. Material próprio para ressuscitação deve estar disponível;

XI - os profissionais de saúde com lesões cutâneas secretantes ou exsudativas devem evitar contato com o paciente.

§ 4º Entende-se como substâncias com risco potencial de contaminação os fluídos corporais descritos na tabela abaixo:

| **Fluidos corporais infectantes** | **Não infectantes*** |
|---|---|
| Sangue | Fezes |
| Tecidos | Secreção nasal |
| Líquor | Escaro |
| Líquido sinovial | Suor |
| Líquido ascítico | Lágrimas |
| Líquido pericárdico | Urina |
| Líquido amniótico | Vômitos |
| Sêmem | Saliva |
| Secreções vaginais | ***Desde que não contaminados com** |

Art. 3º Aqueles que forem expostos a qualquer destes agentes contaminantes deverão passar pelo processo de profilaxia pós-exposição ao vírus da AIDS–HIV imediatamente ao acidente, não podendo ultrapassar de 02 (duas) horas o interstício entre contaminação e início de tratamento, inclusive em finais de semana.

§ 1º Para cumprimento no disposto do parágrafo anterior o município fica autorizado a efetuar convênio com laboratório que esteja qualificado a realizar exame rápido de HIV e demais exames laboratoriais (hemograma completo, dosagem sangüínea de uréia, creatinina, enzimas hepáticas e pancreáticas) em tempo hábil.

§ 2º Após exposição o profissional será imediatamente submetido à atenção médica e aconselhamento, inclusive para prevenir transmissão secundária, apoio psicológico e avaliação sorológica no momento do acidente, na 6ª semana, na 12ª semana e após 6 meses. Sempre que a profilaxia for aplicada, deve ser monitorada clínica e laboratorialmente (hemograma completo, dosagem sangüínea de uréia, creatinina, enzimas hepáticas e pancreáticas). Se algum grau de toxidade for observado, deve ser avaliada a conveniência de redução ou substituição das drogas, conforme orientação do médico do Programa de HIV do município.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6ºRevogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 4 de setembro de 2008.

**Luiz Eustáquio Linhares**
**Prefeito Municipal**

**Rovilson Lara**
**Secretário Municipal de Saúde**

- Autor(es): Wagner Mol Guimarães (PV) / PL nº 24 de 02.07.2008
- Publicada em: 04/09/2008